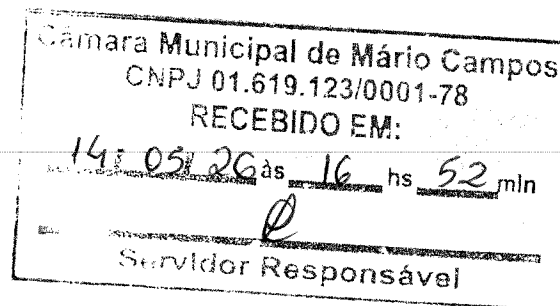


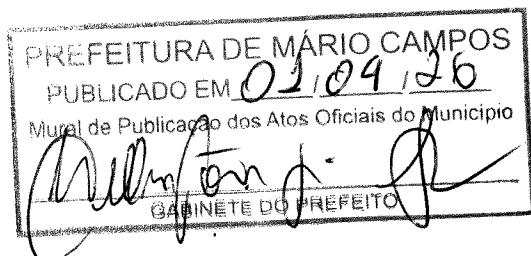


PREFEITURA  
**Mário Campos**

Cuidando da nossa gente,  
transformando o nosso futuro.



### LEI Nº 984, DE 31 DE MARÇO DE 2026.



**Dispõe sobre a validade permanente do laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para fins de acesso a serviços, benefícios e direitos de competência da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a validade permanente do laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de acesso a serviços, benefícios e direitos oferecidos pelo Município.

**Art. 2º.** O laudo médico referido nesta Lei deverá:

- I. Conter o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II. Identificar o profissional emitente, com respectivo número de registro no conselho de classe competente;
- III. Ser emitido por profissional legalmente habilitado, integrante da rede pública ou privada de saúde.

**Art. 3º.** Em razão do caráter permanente do Transtorno do Espectro Autista, não será exigida a renovação periódica do laudo médico para fins administrativos no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** A atualização de informações médicas poderá ser solicitada exclusivamente para fins clínicos, quando necessária à definição de condutas terapêuticas, vedada sua exigência para fins administrativos ou de acesso a direitos municipais.

**Art. 4º.** A Administração Pública Municipal não poderá recusar o laudo médico em razão da data de sua emissão, devendo garantir o acesso a todos os serviços, programas e benefícios municipais para os quais o laudo seja exigido.



PREFEITURA  
**Mário Campos**

Cuidando da nossa gente,  
transformando o nosso futuro.

**Art. 5º.** A presente Lei:

- I. Não cria ou altera políticas públicas de saúde;
- II. Não interfere na organização administrativa do Poder Executivo;
- III. Não gera aumento de despesa, limitando-se a instituir regra administrativa para reconhecimento de direitos no âmbito municipal.

**Art 6º.** A presente Lei está em consonância com:

- I. A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana);
- II. O Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- III. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da razoabilidade.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 31 de março de 2026.

ANDRESA APARECIDA  
ROCHA  
RODRIGUES:03848195674

Assinado de forma digital por  
ANDRESA APARECIDA ROCHA  
RODRIGUES:03848195674  
Dados: 2026.04.01 16:03:53  
-03'00'

**Andresa Aparecida Rocha Rodrigues**  
Prefeita Municipal